

A. I. Nº - 8567026/05  
AUTUADO - RITA MÁRCIA TORRES BRANDÃO TORRES  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 23. 05. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 443, inciso I do RICMS/BA, nas operações realizadas por pessoas físicas, é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 01/09/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$574,48, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal de origem, conforme termo de apreensão nº 081374.

O autuado apresentou defesa, folha nº 13, argumentando que há mais de dez anos atua no ramo de transportes de cargas, especificamente transportando frangos vivos e que até então era do seu conhecimento que a referida carga era isenta do acompanhamento da nota fiscal, motivo pelo qual, nunca foi sequer questionada pelas barreiras de fiscalização distribuídas nas rodovias estaduais.

Finaliza solicitando o cancelamento da multa cobrada.

O autuante, à página 18, presta informação fiscal afirmado que nada tem a acrescentar com respeito à ação fiscal, vez que o impugnante não se insurgiu contra o procedimento fiscal.

Ao final, espera que o Auto de Infração seja julgado procedente.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, porque o autuado foi flagrado transportando 560 frangos vivos desacompanhadas de documentação fiscal.

A autuada alega que não emite nota fiscal porque a mercadoria a qual transporta é isenta da emissão do documento fiscal.

O autuante nada acrescenta na informação fiscal, afirmado apenas que o autuado não se insurgiu contra o procedimento fiscal.

Da análise das peças que compõe o PAF e após verificação nos Sistemas da SEFAZ, constatei que a autuada é pessoa física e de acordo com o que estabelece o art. 443, inciso I do RICMS/BA “Nas operações realizadas por produtor rural ou extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:

**I** - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinadas a recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto.

Diante do exposto, entendo que não está caracterizada a infração, por isso, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 8567026/05, lavrado contra **RITA MÁRCIA TORRES BRANDÃO TORRES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA